

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANGÃO-SC.**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Administrativo nº 009/2024/FMS**

**Pregão Eletrônico nº 009/2024/FMS**

**COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA - EPP**, com sede a Rua Augusto Pereira Fragnani, nº 341 - Bairro Nova Divinéia - Araranguá - SC CEP 88905-322, inscrita no CNPJ sob nº 05.869.279/0001-68, Inscrição Estadual nº 254.720.595, representada neste ato pelo seu sócio administrado Sr. André Luiz Nunes Francisco, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 053.108.319-59, residente e domiciliado à Rua Paulo Hilzenderger nº 388, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1. DOS FATOS.**

O edital em questão tem como objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) provenientes das unidades básicas de saúde do município de Sangão-SC, conforme especificações no termo de referência e anexos.

No entanto, verificamos que há uma inconsistência entre o objeto principal do contrato e a inclusão de exigências adicionais que não constam no objeto principal, mas que estão presentes em um subitem do edital, causando prejuízos à competitividade da licitação.

**2. DO CONFLITO ENTRE O OBJETO PRINCIPAL E O SUBITEM**

O objeto principal do edital define como serviço a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde. Entretanto, no subitem 4.3 do edital, é exigido que a empresa contratada forneça materiais para acondicionamento dos resíduos (coletores e sacos de diferentes volumes). Essa exigência não está prevista no objeto principal e gera um acréscimo de custo significativo

que, ao ser incorporado ao preço global, pode inviabilizar a oferta dentro dos valores praticados no mercado.

### **3. DAS INSONSISTÊNCIAS JURÍDICAS**

#### **3.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, IV da Lei 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar estritamente as regras fixadas no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso em questão, a inclusão do fornecimento de materiais no subitem 4.3, sem previsão clara no objeto principal do contrato, viola esse princípio.

Art. 5º, IV: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes princípios: [...] IV - vinculação ao instrumento convocatório."

Essa alteração nas obrigações da contratada, sem a devida clareza no objeto principal, infringe o princípio da vinculação ao edital, gerando insegurança jurídica para as empresas participantes.

#### **3.2. Clareza e definição do objeto (Art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021)**

O edital deve conter a definição clara do objeto licitado, conforme estabelecido no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021. A ausência de previsão no objeto principal sobre o fornecimento de materiais compromete a clareza necessária para a perfeita caracterização do que se pretende contratar.

Art. 6º, XXIII: "Objeto é o bem ou serviço a ser fornecido, observado o detalhamento necessário para garantir a sua caracterização e a perfeita definição do que se pretende contratar."

O subitem que trata do fornecimento de coletores e embalagens, ao não ser previsto no objeto principal, viola essa exigência de clareza e pode distorcer os preços praticados, tornando a licitação injusta.

#### **3.3. Princípio da Competitividade (Art. 5º, V da Lei 14.133/2021)**

O princípio da competitividade garante igualdade de condições a todos os participantes. A inclusão de custos extras, como o fornecimento de materiais de coleta, sem que esteja expressamente previsto no objeto principal, compromete a competitividade do certame, podendo resultar em preços desproporcionais.

Art. 5º, V: "Competitividade é assegurada mediante igualdade de condições a todos os participantes."

Essa exigência adicional prejudica as empresas que, ao considerar esses custos não previstos inicialmente, podem ter dificuldade de manter preços competitivos.

### **3.4. Alteração substancial no Edital (Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021)**

Modificações no edital que impactem a formulação de propostas devem ser devidamente divulgadas e acompanhadas de prazos para que os licitantes possam adequar suas propostas. O fornecimento de materiais de coleta representa uma alteração substancial, que não foi prevista claramente no objeto, afetando diretamente os custos das empresas.

Art. 53, § 1º: "As modificações no instrumento convocatório implicam a reabertura do prazo para apresentação de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Neste caso, a exigência de fornecimento de materiais altera significativamente os custos e deveria ter sido incorporada ao objeto, o que implicaria na reabertura de prazos para a formulação das propostas.

### **3.5. Critério de Julgamento Objetivo (Art. 32, §1º da Lei 14.133/2021)**

O critério de julgamento da licitação deve ser objetivo e previamente definido no edital. A inclusão de fornecimento de materiais no subitem, sem previsão no objeto principal, interfere na formação de preços e prejudica a objetividade do julgamento.

Art. 32, § 1º: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo ser observado o critério previamente definido no edital."

A inclusão de novos custos que não foram considerados na formulação inicial dos preços desvirtua o critério de julgamento objetivo.

## **4. DOS IMPACTOS FINANCEIROS**

A inclusão dos materiais de coleta, como descrito no subitem 4.3, afeta diretamente a estrutura de custos das empresas participantes, uma vez que o fornecimento de embalagens específicas não foi considerado

na definição do preço unitário estabelecido no objeto (R\$ 12,50 por quilograma de resíduos). Se essa obrigação adicional for mantida, o serviço poderá ultrapassar os limites de preço praticados, desvirtuando a licitação e comprometendo sua competitividade, pois também ferem o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

## **5. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que:

1. Seja revisado o subitem 4.3 do edital, de modo a excluir a exigência do fornecimento de materiais pela contratada, ou que tais custos sejam incorporados ao objeto principal com o devido ajuste de valores;
2. Seja concedido prazo para retificação do edital e reabertura do prazo para envio de propostas, conforme necessário.

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

De Araranguá-SC, para Sangão-SC,

08 de outubro de 2024.

---

Representante Legal COLIX

CNPJ 05.869.279/0001-68